



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002052/2010-29
Recurso nº 924.547 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.790 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Eucatex S.A. Indústria e Comércio
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Descabe o lançamento de ofício de IRPJ referente a valores declarados em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada, de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 351/07, é aplicável ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

MULTA ISOLADA. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO,.

Segundo o art. 115 do CTN, obrigação acessória “é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”. No caso do recolhimento das estimativas do IRPJ, trata-se de antecipação de imposto de renda, pelo que, ao final do ano calendário, com a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, as estimativas passam a ser absorvidas pelo imposto de renda devido em razão do ajuste anual, desnaturando a sua natureza como obrigação instrumental. Não existe, assim, a possibilidade de se aplicar a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória quando, em verdade, essa obrigação acessória converteu-se em obrigação principal ao final do ano calendário, pela superveniência do fato gerador do imposto de renda.

Acordam os membros do colegiado, conforme relatório e votos que integram o presente julgado, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

I) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar a multa isolada sobre as estimativas não pagas referente a dezembro de 2006. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira;

II) Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso em relação à multa isolada referente ao ano-calendário de 2007. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias, que davam provimento; e

III) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento referente ao IRPJ já declarado em DCTF.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o primeiro acórdão recorrido, fls. 106-108

O presente processo trata da lavratura do Auto de Infração para constituição de crédito tributário relativo a falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e multa isolada por não recolhimento de estimativas, ambos relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007.

*2. Foi lavrado o Auto de Infração (fls.60 a 69), em 12/07/2010, com ciência dada em 19/07/2010, por meio do qual foi constituído o **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 19.811.807,04 (neste valor estão incluídos: o tributo às multas de ofício e isolada e juros de mora, estes calculados até 30/06/2010). O enquadramento legal utilizado para fundamentar a autuação encontra-se no respectivo auto de infração.*

3. A fiscalização apresenta, através do "Termo de Verificação Fiscal - IRPJ" (fls.56 a 59), resumidamente, o seguinte.

3.1. Nas DIPJ's apresentadas, o contribuinte apurou valores de IRPJ a pagar por estimativas e devido na apuração anual, não tendo, entretanto, procedido ao recolhimento dos referidos valores e nem os informado em DCTF.

3.2. Que o contribuinte, respondendo intimação, informou que apresentou novas DCTF's retificadoras, em 25/02/2010, e que as retificações foram decorrentes opção pelo estorno do Incentivo de Inovação Tecnológica e adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009".

3.3. Conforme análise dos documentos apresentados, em especial das DCTF's retificadoras, verificamos que o contribuinte informou apenas os valores devidos por estimativas, não tendo procedido ao recolhimento dos valores devidos.

3.4. Também em relação à alegada adesão ao parcelamento, o contribuinte não logrou comprovar quais valores se encontram inclusos.

3.5. Desta forma, estamos procedendo ao lançamento de ofício do valor do IRPJ devido anualmente relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007 e multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda devido por estimativa nos anos-calendário de 2006 e 2007.

3.6. O lançamento está sendo realizado com base nos dados indicados na DIPJ apresentadas tempestivamente e, nas informações constantes dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil (SINAL 08 e DCTF/GER).

Valores tributados:

a) *Insuficiência de Declaração e Recolhimento de IRPJ sobre Lucro Real, aos anos-calendário de 2006 e 2007:*

<i>Imposto de Renda sobre o Lucro Real</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Ano-calendário de 2006</i>	<i>2.817.841,55</i>
<i>Ano-calendário de 2007</i>	<i>4.993.955,50</i>
<i>Total</i>	<i>7.811.797,05</i>

b) *Falta de Recolhimento do IRPJ por estimativa:*

<i>Período Apuração</i>	<i>Valor Estimativa Devida</i>	<i>Valor da Multa Isolada</i>
<i>Dez-06</i>	<i>2.817.841,55</i>	<i>1.408.920,78</i>
<i>Jan-07</i>	<i>201.182,87</i>	<i>100.591,44</i>
<i>Fev-07</i>	<i>193.233,21</i>	<i>96.616,61</i>
<i>Mar-07</i>	<i>540.854,99</i>	<i>270.427,50</i>
<i>Mai-07</i>	<i>533.410,13</i>	<i>266.705,07</i>
<i>Jun-07</i>	<i>577.559,63</i>	<i>288.779,82</i>
<i>Jul-07</i>	<i>704.214,31</i>	<i>352.107,16</i>
<i>Ago-07</i>	<i>156.120,01</i>	<i>78.060,01</i>
<i>Out-07</i>	<i>533.928,87</i>	<i>266.964,44</i>
<i>Nov-07</i>	<i>83.809,51</i>	<i>41.904,76</i>
<i>Dez-07</i>	<i>1.469.641,94</i>	<i>734.820,97</i>
<i>Total</i>	<i>7.811.797,02</i>	<i>3.905.898,56</i>

4. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 18/08/2010 (fls. 72 a 74) contestando a lavratura do Auto de Infração, alegando, resumidamente, que.

4.1. A fiscalização questionou, verbalmente, o não recolhimento dos valores declarados em DCTF e DIPJ. Com nossa afirmação de que estaríamos incluindo os débitos declarados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 o Auditor lavrou o Termo de Verificação Fiscal lançando os débitos declarados, pelo contribuinte, com multa e juros de mora.

4.2. O tributo exigido foi declarado pela autuada por meio da DCTF e DIPJ "conforme página 1 da autuação onde constam as constatações de que o contribuinte retificou DIPJ'S fazendo

assim declaração espontânea de débitos". Nos lançamentos por homologação caberiam lançamentos complementares do agente fiscalizador se houvesse diferença entre os valores declarados e os valores devidos, o que não ocorreu no caso".

A DRJ São Paulo I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio do Acórdão 16-28.029 DRJ-SP1, que recebeu a seguinte ementa (fls. 105):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

Cabe o lançamento de ofício de IRPJ não declarado em DCTF e nem recolhido.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada, de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e alterações, é aplicável ao caso em que débito do IRPJ calculado por estimativa confessado em DCTF não tenha sido pago no ano-calendário correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 02 de maio de 2011 (fls. 111, verso), em 30/11/2011 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 115 e seguintes, reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Lançamento de IRPJ

Ao analisar o presente lançamento, assim se pronunciou o acórdão recorrido, fls. 108:

6. Quanto aos lançamentos do IRPJ devidos nos anos-calendário de 2006 e 2007, nos valores respectivos de R\$ 2.817.841,55 e R\$ 4.993.955,50, verifica-se que a Impugnante não os declarou em DCTF (fls. 98 a 104); logo, correto o lançamento realizado pela fiscalização.

Em sua peça recursal, a contribuinte afirmou que apresentou as DCTF retificadoras em 26/02/2010, ou seja, antes do início da fiscalização, que somente teria ocorrido em 25/03/2010.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à recorrente.

De fato, a DCTF retificadora de fls. 24, referente ao ano-calendário de 2006, foi apresentada em 25/02/2010, indicando um saldo a pagar de IRPJ equivalente a R\$ 2.817.841,55.

Idêntico valor consta da DIPJ correspondente (fls. 11).

Por sua vez, as DCTFs retificadoras de fls. 25-34, referentes ao ano-calendário de 2007, foram apresentadas em 26/02/2010, indicando um saldo devedor total a título de IRPJ equivalente a R\$ 4.993.955,50.

Idêntico valor consta da DIPJ correspondente (fls. 22).

Quanto à data de início de fiscalização, constato que o Termo de Intimação Fiscal, fls. 02-03, foi lavrado em 25/03/2010 e recebido pela contribuinte em 31/03/2010, conforme AR de fls. 04.

Em síntese: a Fiscalização somente teve início após a apresentação das DCTF supramencionadas.

No caso em apreço, os débitos declarados em DCTF constituíam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado. Deveriam, pois, as autoridades administrativas proceder à cobrança daqueles débitos e, se fosse o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, considero que, em relação a esta matéria, o recurso voluntário merece ser provido.

Exigência da multa isolada

Ao analisar o presente lançamento, assim se pronunciou o acórdão recorrido, fls. 108-109:

7. Quanto às estimativas, observa-se que a Impugnante as declarou em DCTF's, porém, não as recolheu; conseqüentemente, correta a aplicação da multa isolada.

8. Neste caso foi aplicado o previsto no artigo 44, da Lei nº 9.430/96. Ou seja, multa de 50% sobre as estimativas não recolhidas, in-verbis:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

[...]

9. Quanto ao argumento da Impugnante de que teria optado pelo parcelamento, previsto pela Lei nº 11.941/2009, dos débitos lançados, conforme pode ser verificado (fl. 75) tal opção foi realizada em 13/08/2010 após a ciência do auto de infração lavrado, dado em 19/07/2010.

Na fase recursal, a contribuinte não inovou em suas alegações, limitando-se a afirmar que procedeu o parcelamento dos aludidos valores.

Tal parcelamento contudo, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, somente ocorreu em 13/08/2010, ou seja, após a ciência do auto de infração, ocorrida em 19/07/2010.

Assim sendo, considero que se deve **negar provimento** ao recurso voluntário, no que tange à aplicação da multa isolada.

Não ignoro a existência da tese da inaplicabilidade da referida multa, quando o valor calculado de forma estimada superar o tributo devido apurado ao final do exercício.

Reitero, porém, que no presente caso, a recorrente **não arguiu a citada tese**, limitando-se a afirmar que procedeu ao parcelamento dos valores devidos a esse título.

Ressalto, por oportuno, que a aludida tese se baseava numa interpretação literal – e a meu ver equivocada – do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original.

Tal tese, contudo, somente poderia ser defendida até o ano-calendário de 2006, posto que em 22 de janeiro de 2007 foi editada a MP 351, convertida na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 no tocante à multa isolada, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

Como se percebe, a nova redação deste artigo esclareceu, em definitivo, que a base de cálculo da multa isolada (inciso II) é o valor do **pagamento mensal de estimativa**. Assim, tornou-se impossível sustentar a tese de que a aplicação dessa multa estaria vinculada ao valor do tributo devido ao final do período de apuração do imposto.

No caso concreto, contudo, não se deve levar em consideração esta tese, pois a mesma **sequer foi arguida pela recorrente**. Por não se tratar de matéria de ordem pública, considero que tal tese **não pode ser levantada por iniciativa deste colegiado julgador**.

Nestes termos, em relação a esta matéria, considero que o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento a título de IRPJ, mantendo porém o lançamento referente à multa isolada.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Voto Vencedor

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2012 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 04/06/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por FERNANDO LUIZ

GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

Em que pese as sempre bem postas razões proferidas pelo nobre Conselheiro Relator, a Turma Julgadora, por maioria, entendeu pelo cancelamento da multa isolada, tendo este Conselheiro sido designado para a redação das razões de voto vencedor.

Segundo se extrai do voto vencedor, entendeu por bem o nobre Conselheiro Relator cancelar o lançamento de IRPJ relativo aos anos calendário 2006 e 2007, mantendo, no entanto, a multa isolada decorrente do não pagamento das estimativas devidas em razão da apuração do tributo pela sistemática do lucro real anual.

Repisa, o voto vencido, a inexistência de pedido de cancelamento da multa isolada. A resistência do nobre Conselheiro Relator se justifica dentro da lógica segundo a qual faz a leitura da multa isolada, qual seja a de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, com fato gerador autônomo e independente com relação ao pressuposto de nascimento da relação jurídico-tributária do imposto de renda.

No entanto, é entendimento assente na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas, por se referir a antecipação do imposto de renda que será devido ao final do ano calendário, somente é aplicável quando o lançamento se der antes do fechamento do ano-calendário. Após este encerramento, a aplicação da multa isolada (tomando por base o valor das estimativas que deixaram de ser recolhidas no mesmo período), não será mais possível.

Isso porque o recolhimento do imposto de renda mensal por estimativa configura antecipação do tributo que será apurado no encerramento do ano-calendário. Tanto assim que o montante eventualmente recolhido a maior no curso do ano deve ser restituído caso o fato gerador tributário, após efetivamente ocorrido ao final do período, alcance tributação inferior àquela recolhida por antecipação. Assim, encerrado o exercício fiscal, faz-se o imposto recolhido no ano calendário consolidar-se face o imposto apurado no exercício em torno de uma única realidade, qual seja, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda ocorrido em 31 de dezembro de cada ano.

Demais disso, encerrado o ano calendário extingue-se a obrigação de pagamento das estimativas, posto que a obrigação tributária passa a ser regida exclusivamente pelo ajuste anual do IRPJ referente a todo o período. Não existe, pois, congruência lógica e jurídica em se exigir penalidade pelo descumprimento de uma obrigação que não mais perdura perante a Ordem Jurídica.

Neste particular, dispõe, o art. 115 do CTN, que a obrigação acessória “é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

No caso do recolhimento das estimativas do IRPJ, trata-se de antecipação de imposto de renda, pelo que, ao final do ano calendário, com a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, as estimativas passam a ser absorvidas pelo imposto de renda devido em razão do ajuste anual, desnaturando a sua natureza como obrigação instrumental. Neste sentido, é farta a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, valendo ressaltar os seguintes

Ementa:-Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJExercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003Ementa:MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.Recurso especial negado. CSRF/01-05.875

Ementa:-MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. Acórdão 101-95819

No caso dos autos, com mais razão ainda o cancelamento da multa isolada: tendo havido o cancelamento do auto de infração relativo à obrigação tributária principal, não prevalece a imposição de penalidade pelo não recolhimento das estimativas relativas aos mesmos anos-calendário.

Pelo exposto, a Turma Julgadora, por maioria de votos, deu provimento ao recurso neste particular, para cancelar a aplicação da multa isolada relativo ao mês de dezembro de 2006.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 19515.002052/2010-29
Acórdão n.º **1401-000.790**

S1-C4T1
Fl. 120

CÓPIA